



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Secretaria de Educação Básica de Tabuleiro do Norte		
EMENTA: Responde consulta à Secretaria Municipal de Educação Básica de Tabuleiro do Norte sobre o curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado pela servidora Maria Bezinha Gadelha Chaves para efeito de ascensão funcional.		
RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida		
SPU Nº: 5132488/2017	PARECER: 0612/2017	APROVADO: 08.08.2017

I – RELATÓRIO

Ronaldo Guimarães Malveira, Secretário da Educação Básica do município de Tabuleiro do Norte, mediante processo protocolado sob o nº 5132488/2017, datado de 12 de julho de 2017, solicita manifestação deste Conselho Estadual de Educação a respeito do curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado pela professora Maria Bezinha Gadelha Chaves pode ser considerado licenciatura ou área afim da educação, para efeito de evolução pela via acadêmica conforme consta na Lei Complementar 003, de 10 de janeiro de 2011, em seus artigos 25, 26 e 27, Lei Municipal que trata dessa matéria.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- Ofício de solicitação do Secretário de Educação de Tabuleiro do Norte;
- Lei Complementar nº 003, de 10/01/2011, da Prefeitura do município;
- Requerimento da servidora ao prefeito;
- Cópia do diploma do curso de Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos da Universidade Anhanguera – Uniderp;
- Informação NES nº 044/2017.

A resposta carece do esclarecimento que se segue: os cursos de graduação realizados por instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação são enquadrados em três categorias ou graus distintos: Bacharelado, Licenciatura e Tecnólogo; os três graus correspondem igualmente a cursos superiores que conferem aos seus egressos as respectivas prerrogativas para o exercício profissional.

A questão encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, e recebida pela Câmara de Educação Superior e Profissional para análise e Parecer, foi formulada nesses termos: se o curso de Tecnologia em Gestão de Recursos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0612/2017

Humanos "pode ser considerado como licenciatura ou área afim da educação, para efeito de Evolução pela Via Acadêmica". Portanto, parte da questão já foi respondida no esclarecimento dado acima, posto que o referido curso, sendo do grau Tecnólogo, não pode ser considerado uma Licenciatura; mas ainda há que se averiguar se o *Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos* respalda legalmente a pleiteante para "Evolução pela Via Acadêmica", de acordo com a Lei Municipal supracitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito ora pretendido, foi apreciado nos termos da Lei Orgânica nº 003/2011 do município de Tabuleiro do Norte, que em seu Art. 26 é explícita ao restringir a aplicação da formação, para efeito de evolução pela via acadêmica, aos cursos circunscritos ao "campo de atuação" no qual o profissional exerce suas atividades:

Art. 26. "A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério no respectivo campo de atuação (grifo meu), como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho".

III – VOTO DO RELATOR

Dito isto, entendo que a pleiteante não faz jus à progressão funcional pretendida, já que sua formação é o curso de magistério e o seu campo de atuação são as séries iniciais do Ensino Fundamental, que não estão academicamente relacionadas ao curso de Tecnólogo realizado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Este é o parecer, salvo melhor juízo da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

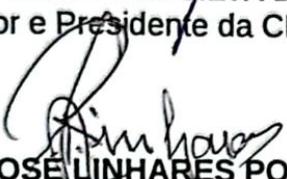


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0612/2017

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de agosto de 2017.


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE